



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_/2021**

**Modifica o artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O artigo 65 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 65º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica.*

*§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.*

*§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.*

*§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 24 de agosto de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA:**

Considerando a importância da participação popular através dos Conselhos Municipais, considerando que essa participação popular somente é possível com transparência e legalidade no exercício das atribuições destes Conselhos.

Considerando que o atual texto do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba traz dúvidas quanto ao caráter e atribuições dos Conselhos Municipais. Considerando que os trabalhos dos conselhos junto aos poderes executivo e legislativo municipais são muito positivos.

Porém considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de se entregar poderes aos Conselhos Municipais acima dos poderes constitucionalmente designados aos representantes dos poderes executivo e legislativo. E ainda que a atribuição de ajudar, aconselhar e até de fiscalizar não pode ser confundida com um controle externo de um dos poderes. A nossa constituição federal prevê o sistema de freios e contrapesos com o qual os três poderes constituídos se regulam. Não existe previsão legal que autorize a atuação de Conselhos de forma a decidir e controlar o poder executivo e legislativo.

Considerando que os conselhos devem exercer livremente suas atribuições de acompanhar, contribuir, opinar, fiscalizar o poder público, buscando sempre atingir os preceitos legais de suas áreas específicas. E ainda, considerando que a falta de transparência e falta de amparo legal às atribuições dos Conselhos apenas atrapalha o pleno desenvolvimento dos trabalhos tão importantes prestados pelos Conselhos Municipais.

E com o intuito de dar clareza ao texto da Lei Orgânica Municipal e trazer legalidade e transparência aos trabalhos dos Conselhos apresentamos este PELOM à apreciação dos nobres legisladores.

**S/S., 24 de agosto de 2021**

**Dylan Roberto Viana Dantas**  
**Vereador**